



DECRETO Nº2091, de 16 de novembro de 1981.

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas leis  
em vigor e em especial a Lei nº1656, de 14 de Dezembro de  
1977.

DECRETA

Os impostos municipais serão calculados, /  
lançados e cobrados da maneira seguinte:

CAPITULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

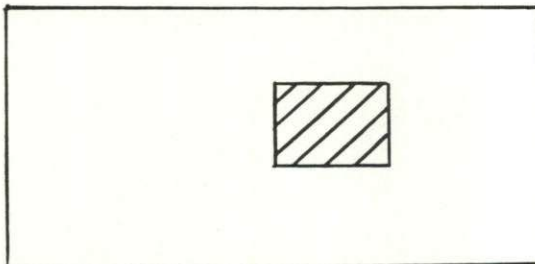
Conceituações

Art. 1º - Para os efeitos deste tributo considera-se:

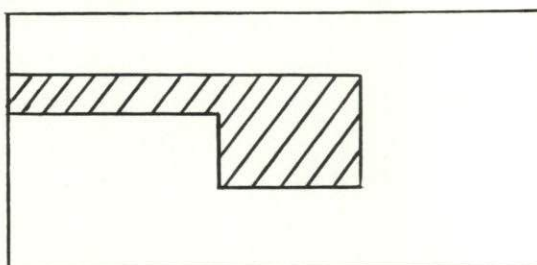
- I - Prédio - o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção, dependências e edículas.
- II - Unidade Predial - Prédio ou parte de prédio que comporte a instalação independente de residência ou de comercial, industrial ou de serviço ;
- III - Terreno - o imóvel sem edificação, com testada e área que, na forma da legislação em vigor, / permita a construção de um ou mais prédios cu unidades prediais independentes;
- IV - Gleba - o terreno com área igual ou superior a 10.000 metros quadrados;
- V - Terreno Interno - o não situado em esquina;



VI - Terreno Encravado - O situado no interior do quarteirão, sem entestar com a via ou logradouro público;



VII - Vila - O terreno subdividido em lotes e cujas frentes entestem com área de propriedade particular e de uso comum;



VIII - Testada - T - a face do terreno que o limita com a via ou logradouro público;

IX - Área Ideal - AI - a área real de cada unidade predial ou territorial, nos casos de condomínio, acrescida de parte proporcional que lhe corresponde nas áreas de uso comum;

X - Fração - FI -

a) No caso de construção, a parte proporcional que corresponde a cada unidade predial nas áreas de uso comum;

b) No caso de terreno, aquela que proporcionalmente corresponde à área real ou ideal de cada unidade predial sobre ela construída.

EXEMPLO:

Área do terreno = 20,00 X 20,00 = 400,00 m<sup>2</sup>.



Unidade predial A = 90 m<sup>2</sup>

Unidade predial B = 80 m<sup>2</sup>

Unidade predial C = 86 m<sup>2</sup>

Área da construção 256 m<sup>2</sup>

Coefficiente de proporcionalidade:

400 m<sup>2</sup> : 256 m<sup>2</sup> = 1,5625

Frações ideais do terreno:

Unidade predial A = 90 X 1,5625 = 140,625 m<sup>2</sup>

Unidade predial B = 80 X 1,5625 = 125,000 m<sup>2</sup>

Unidade predial C = 86 X 1,5625 = 134,375 m<sup>2</sup>

400,00 m<sup>2</sup>

## SEÇÃO II

Inscrição no Cadastro Imobiliário:

Art. 2º - Os imóveis serão inscritos:

I - Quando se tratar de prédio:

- a) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde a entrada principal e, havendo / mais de uma entrada com característica idêntica, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estes iguais, pela de maior testada e, sendo estas iguais, indiferentemente por qualquer das entradas;
- b) Com uma só entrada, pela face do quarteirão a / ela correspondente;
- c) Como unidade predial, integrante de edifício e / com entrada independente, pela via ou logradouro em que esta se situar;
- d) Construído em terreno encravado, vila ou gleba, pela via ou logradouro em que se acha inscrita a unidade territorial correspondente.



II - Quando se tratar de terreno:

- a) Interno com uma única frente, pela face do quarteirão que corresponde a sua testada;
- b) Interno com mais de uma frente, pela face do quarteirão de maior preço unitário do metro quadrado de terreno de profundidade padrão;
- c) De esquina, pela face de quarteirão de maior preço unitário do metro quadrado de terreno de profundidade padrão;
- d) Encravado, pela face do quarteirão de maior preço unitário do metro quadrado de terreno de profundidade padrão;
- e) Gleba, pelo logradouro para o qual faça frente, e fazendo frente para mais de um, por aquela em que apresente maior testada.

SEÇÃO III

Avaliação dos Terrenos.

Art. 3º - O valor venal do terreno é determinado multiplicando-se o preço unitário, fixado para a face correspondente do quarteirão, pela área real do terreno, ou seja:

$$VV = PU \times AR$$

Art. 4º - Os terrenos depois de calculado o valor venal, sofrerão uma correção na seguinte proporção.

I - Quanto as condições físicas:

- a) Acima do nível do logradouro mais 10%
- b) Abaixo do nível do logradouro menos 15%
- c) Alagado menos 50%
- d) Com frente menor menos 15%

Considera-se frente menor o terreno com menos de 10 mts. de testada

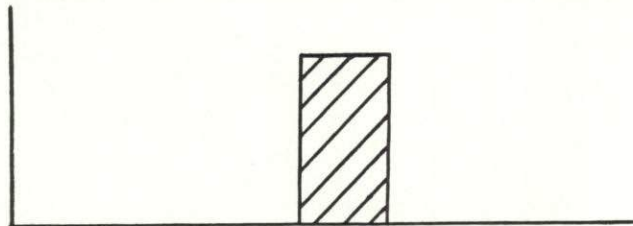


e) Com frente maior, mais 20%

Considera-se frente maior, o terreno com 20,00 ou mais mts. de testada.

II - Quanto à posição:

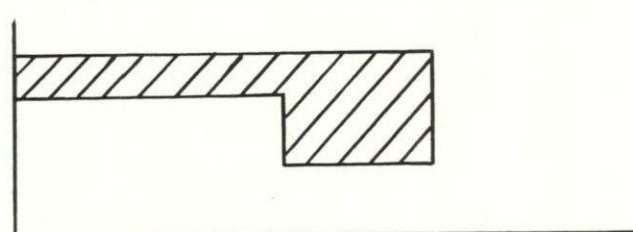
a) Meio de quadra não sofre correção.



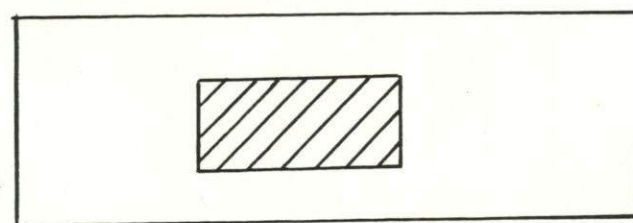
b) De esquina, mais 25%.



c) Devila ( corredor ), menos 20%.



d) Encravado, menos 50%



Art. 5º - As construções sofrerão uma correção em função / de suas respectivas idades nas seguintes proporções:

- a) De zero a nove anos não modificam.
- b) De 10 a 19 anos, menos 10%.
- c) De 20 a 34 anos, menos 15%.
- d) De 35 a 40 anos, menos 25%.
- e) De mais de 40 anos, menos 40%.



- Art. 6º - A avaliação dos prédios serão determinadas em função dos seguintes tipos de construção:
- a) - Alvenaria Superior; São as construções de fino acabamento e que possuem as características abaixo / especificadas ou equivalentes. Telhado executado com telha especial tipo portuguesa ou holandesa podendo ou não ser vitrificada. Forro de concreto / armado ou revestido de gesso e paredes com massa corrida. Os pisos frios de boa qualidade e os de - mais com forração ou parquet de 1ª qualidade lixado e com sintéco.
  - b) - Concreto ou alvenaria dupla. Enquadram-se nesta categoria as construções de bom acabamento; suas características mais comuns são as seguintes:  
Telhado - Telha de tipo portuguesa, holandesa ou / de cimento amianto. Forro de concreto armado ou tijolo armado, o revestimento das paredes deverá ser de reboco fino com pintura de boa qualidade. O piso poderá ser de parquet lixado ou assoalho de boa qualidade.
  - c) - Alvenaria Média, estão qualificados como construções de alvenaria média, as que apresentem acabamento mínimo tais como, rebôco, forro de madeira e ou tijolo armado e piso de parquet ou assoalho. A cobertura poderá ser de cimento amianto ou chapas de zinco ou alumínio.
  - d) - Alvenaria Simples. A construção que não apresenta acabamento de boa qualidade, mas que é construída em alvenaria. Pode ser ou não rebocada, forro de / chapas aglomeradas ou eucatex, telhado de telha / francesa, assoalho simples.
  - e) - Pré-Fabricada. Construção que por seu processo de fabricação em série caracteriza-se como pré-fabricada. Não se inclui nesta categoria construções em alvenaria executadas em série.



- f) - Madeira Dupla. Chalés com paredes duplas, podendo uma ser tipo macho e fêmea e a outra em madeira / bruta.
- g) - Mixta. Construções de alvenaria média ou simples, com divisórias de madeira.
- h) - Madeira Simples. Chalés com paredes simples podendo ser tipo macho e fêmea ou madeira comum.
- i) - Madeira Comum. Construções executadas com tábuas brutas.
- j) - Outros. Neste item se enquadram as construções de galpões, garagens, telheiros, ou qualquer outro / tipo de construções inferiores à principal.

Art. 7º - O preço do metro quadrado de terreno fixado anualmente, para cada face do quarteirão, será o constante da planta de valores de 1981, cuja cópia faz parte integrante deste decreto, acrescidos de 85% ( Oitenta e cinco por cento ).

Art. 8º - A área de uso comum nas vilas é distribuída proporcionalmente à cada terreno.

Art. 9º - No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável - como córrego ou pedreira, talude exagerado ou ainda outros acidentes que concorram para a depreciação, de modo permanente ou periódico, influenciando de maneira injusta ou ainda inadequada na tributação, far-se-á estimativa direta dos valores dos órgãos competentes.

#### SEÇÃO IV

##### Avaliação das construções.

Art. 10º O valor venal das construções e dependências é determinado, multiplicando-se as respectivas áreas pelo preço do metro quadrado fixado para os tipos a que correspondem.



As áreas das dependências ou benfeitorias construídas isoladas da construção principal, tais como, galpões, telheiros, garagens, etc., serão calculadas à parte, somadas ao principal.

SEÇÃO V

Valor Venal dos prédios.

- Art. 11 - O valor venal dos prédios é constituído pela soma do valor venal do terreno ou da parte ideal deste ao da construção e suas dependências.
- §1º - O valor venal de cada unidade predial, no caso de existir mais de uma construída tanto no sentido / vertical como no sentido horizontal sobre o mesmo terreno, é constituído pelo valor da construção e suas dependências, mais o terreno, calculado em forma de fração, proporcionalmente à área de cada unidade.

SEÇÃO VI

Prazos para Arrecadação.

- Art. 12 - Os prazos para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, em cada exercício, serão os seguintes:
- Em 4 ( quatro ) parcelas, para todos os contribuintes, nos seguintes prazos: ABRIL, JUNHO, AGOSTO e OUTUBRO.
- Art. 13 - Quando não emitido na época própria, o imposto será arrecadado em tantas parcelas mensais e consecutivas correspondentes cada uma, a 1 ( uma ) parcela, quantos forem os lançados, até o enquadramento do contribuinte nos prazos previstos no artigo anterior.
- Parágrafo Único - O recolhimento da 1ª parcela / mensal prevista neste artigo, vencerá 30 (trinta) dias após a notificação.





CAPITULO II

SEÇÃO I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 14 - Os prazos para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza serão os seguintes:

I - Atividades cuja base de cálculo é o valor referência. O maior em vigor no país em 31.12.81.

a) - No caso de atividade sujeita à tributação com base na unidade de referência padrão e licença para localização de estabelecimento: em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, unicamente em janeiro até outubro

b) - Até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao vencido, através da guia de recolhimento, nos seguintes casos:

II - Atividades sujeitas a tributação com base na receita bruta;

a) Retenção na fonte;

b) Sociedades de profissionais.

Art. 15 - Da Fiscalização:

Parágrafo 1º - Para controle e fiscalização do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica instituído o uso obrigatório de livro próprio para registro das notas de prestação de serviços com / termo de abertura e encerramento, que poderá ser exigido pela fiscalização da Prefeitura Municipal, para exame, em qualquer tempo, independente de aviso prévio, sendo as omissões ou falhas no seu correto preenchimento consideradas sonegação.

Parágrafo 2º - Fica instituída a obrigatoriedade de / autorização para impressão de talões de notas do ISS devendo a tipografia, antes de imprimir os talões, de posse da guia especial, receber na Secretaria Municipal da Fazenda, a autorização para impressão.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Fl.10

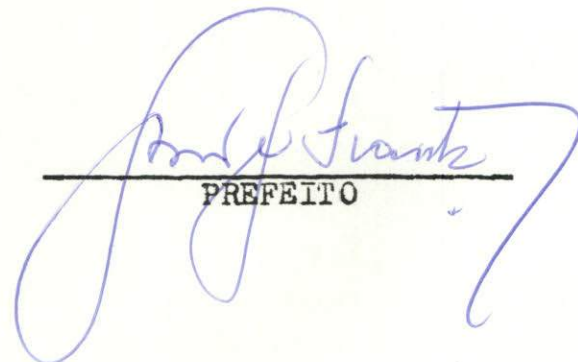
Art. 17 - Ficam aprovados para o exercício de 1982, em atendimento ao disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº 1656 de 14 de dezembro de 1977 ( Código Tributário Municipal ), os seguintes preços unitários, / levantados por pesquisa:

- I - Do metro quadrado de terreno para cada face de / quarteirão, os constantes da planta de valores de 1981 anexa, acrescidos de 85% ( Oitente e cinco / por cento ).
- II - Do metro quadrado de construção, conforme a tabela abaixo descrita:

Tipo A .....	Cr\$ 6.940,89
Tipo B .....	Cr\$ 6.210,27
Tipo C .....	Cr\$ 4.749,03
Tipo D .....	Cr\$ 2.739,83
Tipo E .....	Cr\$ 4.018,41
Tipo F .....	Cr\$ 3.653,10
Tipo G .....	Cr\$ 2.922,48
Tipo H .....	Cr\$ 1.753,46
Tipo I .....	Cr\$ 1.315,05
Tipo J .....	Cr\$ 876,81

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, RS, aos 16 de novembro de 1981.

  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO